



CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA DEPUTADA DANIELLE DO VALE

PROJETO DE LEI N.º 566 /2023
(Da Deputada Danielle do Vale)

Dispõe sobre a cobrança de ingressos para pessoas com deficiência em teatros, casas de espetáculos, cultura e shows artísticos no Estado da Paraíba e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1.º Em teatros, casas de cultura, casas de espetáculos e shows artísticos do Estado da Paraíba deverá ser cobrado o menor valor do ingresso do evento/espetáculo, de modo a atender as necessidades das pessoas com deficiência, quando o estabelecimento não possuir acessibilidade nas áreas em que o ingresso seja de menor custo para o público.

Art. 2º O descumprimento das disposições desta Lei acarretará ao estabelecimento infrator uma multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

§ 1º Em caso de reincidência a multa será cobrada em dobro.

§ 2º O valor da multa será reajustado, conforme o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”,
João Pessoa, 05 de junho de 2023.

DANIELLE DO VALE
Deputada Estadual



CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA DEPUTADA DANIELLE DO VALE

JUSTIFICATIVA

Esta propositura tem como objetivo assegurar o direito das pessoas com deficiência de frequentar teatros, casas de cultura, casas de espetáculos e shows artísticos no Estado da Paraíba. Os preços são caros, mas podem e devem ser reduzidos na forma da lei.

Não é possível um estabelecimento cobrar um valor de ingresso maior - de uma pessoa com deficiência -, porque só possui acessibilidade em uma área específica. O valor do ingresso maior do que uma área comum não é admissível.

Destaca-se que esta propositura tem amparo no art. 42 e seguintes da Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão).

Art. 42. A pessoa com deficiência tem direito à cultura, ao esporte, ao turismo e ao lazer em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, sendo-lhe garantido o acesso:

I – a bens culturais em formato acessível;

II – a programas de televisão, cinema, teatro e outras atividades culturais e desportivas em formato acessível; e

III – a monumentos e locais de importância cultural e a espaços que ofereçam serviços ou eventos culturais e esportivo.

(...)

Art. 44. Nos teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, locais de espetáculos e de conferências e similares, **serão reservados espaços livres e assentos para a pessoa com deficiência**, de acordo com a capacidade de lotação da edificação, observado o disposto em regulamento.

§ 1º Os espaços e assentos a que se refere este artigo devem ser **distribuídos pelo recinto em locais diversos, de boa visibilidade, em todos os setores**, próximos aos corredores, devidamente sinalizados, evitando-se áreas segregadas de público e obstrução das saídas, em conformidade com as normas de acessibilidade.

Assim, esperando contar com o apoio desta Casa Legislativa, apresento este projeto na forma regimental.

Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em 05 de junho de 2023.

DANIELLE DO VALE
Deputada Estadual